



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001198/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BRASMARINE SERVICOS PORT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/09/2007

PEREMPÇÃO. CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado da data da ciência da decisão de primeiro grau recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempção, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/9), em que formalizada a exigência da multa por embarço à fiscalização, no valor de R\$5.000,00.

Relata a fiscalização que, no dia 11/9/2007, a autuada retirou da embarcação Smooth Hound, sem autorização da autoridade fisca, uma caixa de papelão contendo equipamentos pertencentes ao armador. No dia 27/9/2007, apresentou requerimento solicitando autorização para a retirada já ocorrida, informando que a carga seria depositada no armazém A-4. Segundo a fiscalização, tal fato impedira a ação da fiscalização aduaneira sobre os bens estrangeiros, incidindo na conduta prevista no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 31/33 alegando que quando constatou o equívoco, entregou o material desembarcado à Alfândega. Verifica-se a boa-fé da autuada e ainda que os produtos em questão não eram tributáveis já que haviam sido substituídos na embarcação e deveriam ser encaminhados para conserto. A multa aplicada penaliza em excesso a empresa em questão. Requer a anulação ou não aplicação da multa tendo em vista que não agiu de forma a impedir ou dificultar a fiscalização aduaneira.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 43/45), em que, por unanimidade de votos, foi julgado procedente o lançamento e mantido o crédito tributário exigido, sob o argumento de que ainda que a referida mercadoria, por sua condição de objeto a ser consertado ou ainda por ser admitida no regime de trânsito aduaneiro de passagem, não fosse tributável, ela estava sujeita ao controle aduaneiro, nos termos do art. 483 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), portanto, as alegações da impugnante quanto à boa-fé manifestada pela comunicação do fato e a apresentação da mercadoria à aduana não afastavam a obrigação de submeter ao controle aduaneiro todo tipo de mercadoria estrangeira que ingressasse no país. E ao desrespeitar a norma, retirando objetos do veículo transportador sem autorização da autoridade fiscal, a autuada estava dificultando a ação da fiscalização em exercer o controle sobre estas mercadorias.

Em 17/2/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão (fls. 48/49). Inconformada, em 28/3/2012, protocolizou o recurso voluntário de fls. 49/55, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase impugnatória. Em aditamento, alegou, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por incompetência da autoridade lançadora, e no mérito, que a multa era indevida, pois houve denúncia espontânea da infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso trata de matéria da competência deste Conselho, mas não pode ser conhecido, porque não atende o requisito da tempestividade, uma vez que descumprido o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que segue transcrito:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Noticiam os autos que, em 17/2/2012 (sexta-feira), dia útil e de expediente normal no Órgão preparador, a recorrente foi intimada/cientificada do acórdão recorrido, por

Processo nº 11050.001198/2008-35
Acórdão n.º **3102-002.230**

S3-C1T2
Fl. 101

via postal, atestada pela anotação firmada no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 48/49. Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do recurso voluntário, teve início no dia 20/2/2012 (segunda-feira), primeiro dia útil e de expediente normal, completando o trintídio em 20/3/2012 (terça-feira), também dia útil e de expediente normal na Unidade da Receita Federal de origem.

Como o recurso foi apresentado no dia 28/3/2009, portanto, além do prazo fatal de 30 (trinta) dias estabelecido no mencionado preceito legal, resta cabalmente demonstrada a sua a perempção, o que impossibilita a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento por este Colegiado.

Por todo o exposto, vota-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em razão da sua perempção.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento